

LEI Nº 013/2000

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE INCENTIVOS A INSTALAÇÃO DE EMPRESAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, ESTABELECE NORMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO PEDRO QUIRINO, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas pôr Lei,
FAZ SABER que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar condições para instalação de empresas comerciais e industriais no Município de Angatuba.

Artigo 2º - Para consecução do disposto no artigo precedente, fica o Poder Executivo autorizado a conceder às empresas comerciais e industriais que vieram a se instalar no Município, estímulos mediante incentivos adiante indicados:

- I. Isenção de taxa de licença para a execução de obras;
- II. Isenção da taxa de licença para localização e funcionamento do estabelecimento;
- III. Isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- IV. Isenção de taxa de publicidade;
- V. Isenção em 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente sobre a aquisição de imóvel pela indústria, destinado a sua instalação;
- VI. Isenção do Imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- VII. Concessão de Direito Real de Uso de terrenos de propriedade do Município;
- VIII. Doação de terrenos de propriedade do Município, até o máximo de 48.000 metros quadrados, de conformidade com a necessidade da indústria;

- IX. Prestação de serviços de terraplanagem, abertura de rua e, colocação de guias e sarjetas;
- X. Permissão de uso de barracões da Prefeitura, com prazo determinado, a serem utilizados no início das atividades industriais;
- XI. Construir, reformar e / ou ampliar os locais destinados à produção industrial das empresas proponentes.

§ 1º - A isenção prevista no inciso II será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade.

§ 2º - A isenção prevista no inciso III incide sobre as construções e sobre o terreno de até 4 (quatro) vezes a área edificada, ficando as áreas excedentes a este limite sujeitas ao pagamento integral do tributo.

§ 3º - As isenções previstas nos incisos II, III e IV ficam condicionadas a renovação anual, mediante requerimento do interessado, comprovados os requisitos contidos no artigo 3º desta lei, e submetidas à análise do Chefe do Executivo Municipal.

§ 4º - A concessão de que trata o inciso VII deste artigo, será gratuita e pelo prazo de três (03) anos, prorrogáveis a critério do Chefe do Executivo, mediante requerimento do interessado, observada a real utilização do imóvel.

§ 5º - A doação de que trata o inciso VIII, será precedida de concessão de direito real de uso.

§ 6º - A isenção prevista nos incisos I, II, III, IV e VI, poderá ter o seu tempo de duração dilatado nos limites e condições estabelecidos pelo artigo 3º, à medida que as indústrias ampliem sua capacidade empregatícia.

§ 7º - A permissão de uso de que trata o inciso X, será concedida a critério da Administração, e será revogada caso a empresa beneficiada não iniciar suas atividades em até 180 (cento e oitenta) dias da permissão.

Artigo 3º - Os incentivos previstos no artigo anterior se darão pelos prazos de:

- a) 05 (cinco) anos de benefícios – empresas com mais de 20 (vinte) empregados;
- b) 10 (dez) anos de benefícios – empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados;
- c) 15 (quinze) anos de benefícios – empresas com mais de 100 (cem) empregados; e,
- d) 20 (vinte) anos de benefícios – empresas com mais de 200 (duzentos) empregados.

§ 1º - O número de empregados deve ser mantido pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

§ 2º - A diminuição do número de empregados, por período de até seis (06) meses acarretará na redução ou a perda da isenção, obedecidos os requisitos deste artigo.

§ 3º - As empresas que se localizarem na zona rural com atividade voltada para produtos horti-fruti-granjeiros e agropecuários e que possuam mais de 20 (vinte) empregados, serão enquadradas na letra “d” deste artigo.

Artigo 4º - As empresas que sucederem às favorecidas por esta lei, poderão requerer a continuação dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido à (s) antecessora (s).

Artigo 5º - As empresas existentes no Município e que se encontrarem com suas atividades paralisadas há mais de seis (06) meses, poderão requerer os benefícios desta Lei, no caso de restabelecimento de suas atividades.

Artigo 6º - Os benefícios constantes da presente lei poderão ser estendidos às empresas existentes no Município, desde que ampliem o número de empregados e se enquadrem no estabelecido no artigo 3º desta lei.

Artigo 7º - Constarão obrigatoriamente do contrato que conceder benefícios, cláusulas estabelecendo prazos para o cumprimento das obrigações.

Parágrafo único – O não cumprimento das cláusulas contratuais ensejará:

- a) rescisão do contrato, com ressarcimento ao Município dos valores gastos com todos os estímulos e benefícios concedidos, corrigidos monetariamente;
- b) restituição do imóvel sem qualquer indenização por obras ou, o pagamento do mesmo mediante avaliação pericial, a critério do Executivo Municipal

Artigo 8º - Para se habilitar aos benefícios de que trata esta lei, os interessados deverão submeter seus pedidos à apreciação do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 9º - Os benefícios desta lei se aplicam igualmente às empresas que se instalarem no Município, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem qualquer interferência da Administração Municipal.

Artigo 10 – As empresas contempladas com os benefícios desta lei que cessarem suas atividades dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados a partir do início de seu funcionamento deverão indenizar o Município pelo valor do imóvel doado, mediante avaliação pericial por ocasião do encerramento de suas atividades.

Parágrafo único – A mudança da atividade inicial da empresa, dentro do prazo estabelecido neste artigo, dependerá para continuação dos benefícios desta lei, de nova autorização do Chefe do Executivo.

Artigo 11 – As empresas que se beneficiarem do incentivo previsto no inciso V do artigo 2º, terão que dar início a construção de suas instalações no prazo a ser determinado pelo Chefe do Executivo Municipal, a contar da data de transcrição do imóvel, sob pena de cobrança da isenção concedida, devidamente corrigida.

Artigo 12 – Fica o Poder Executivo Municipal, nos casos de doação autorizado a outorgar a escritura do imóvel ao beneficiado, contendo a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, correndo as despesas decorrentes da lavratura e registro, por conta da empresa beneficiada.

Artigo 13 – Somente poderão habilitar-se aos benefícios desta Lei, as pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Artigo 14 – O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente lei por Decreto.

Artigo 15 – As empresas que venham a produzir poluição com o seu funcionamento, só poderão ser instaladas em área própria, após anuência dos órgãos especializados e em consonância com a autoridade sanitária municipal.

Artigo 16 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias do presente exercício, suplementadas por Decreto do Executivo, se necessárias.

Artigo 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente as contidas nas Leis números 010/97 e 053/97.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 04 de Abril de 2.000

ANTÔNIO PEDRO QUIRINO

Prefeito Municipal

Publicada na data supra.

MARIA REGINA PEREIRA

Secretária